



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.030745/93-21  
Recurso nº. : 141.550  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1989 e 1990  
Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
SINCORPA S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 107-07.963

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS – As despesas relativas a serviços tomados, além do caráter de necessidade, de usualidade e de normalidade, para que sejam dedutíveis, pelos meios próprios, devem, efetivamente, ter a sua execução demonstrada.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova por meio de documentação hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que sejam necessárias à atividade da empresa ou à respectiva fonte produtora.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – PROVISÃO PARA IRPJ SOBRE LUCROS DIFERIDOS – GLOSA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NEUTRALIDADE DOS EFEITOS NO PL – IMPROCEDÊNCIA – A glosa de excesso de variação monetária passiva acarreta, no patrimônio líquido, diminuição de igual montante, causando, conseqüentemente, efeitos neutros em termos de CMB. Lançamento de ofício, nessas circunstâncias, somente teria cabimento para eventual cobrança de tributos pelo critério de postergação.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SINCORPA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as glosas de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21

Acórdão nº. : 107-07.963

Recurso nº. : 141.550

Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
SINCORPA S.A.

## RELATÓRIO

SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SINCORPA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 204/207, do Acórdão nº 04.797, de 12/11/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 186/199, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1) GLOSA DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS – As despesas especificadas nos subitens V.1.a.1, V.1.a.2, V.1.b, V.1.c, V.1.d, V.1.e, V.1.f, V.1.g, V.1.h, V.1.i, V.1.j, V.1.k, V.1.l, V.1.m, V.2.a, V.4.a, V.4.b, V.5, por serem consideradas pelo atuante como despesas particulares de terceiros ou desnecessárias para as atividades da empresa e, portanto, indedutíveis, foram objeto de glosa fiscal. A glosa se refere ao ano-base de 1988 e seu valor montou a Cz\$ 4.062.584,05. Enquadramento legal: artigo 154; artigo 157; artigo 191; artigo 387, inciso I; artigo 676, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR 1980).
- 2) DESPESA INDEDUTÍVEL – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA CALCULADA A MAIOR – Conforme demonstrado nos itens I e II do auto de infração, a atuada calculou a maior a variação monetária passiva incidente sobre a provisão para o imposto de renda sobre lucros diferidos (incluído na declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

de rendimentos no item 13 do quadro 13, a título de despesas financeiras). Diferenças apuradas: Cz\$ 13.512.267,57, em relação ao ano-base de 1988, e NCz\$ 227.567,86, em relação ao ano-base de 1989. Enquadramento legal: artigo 254, inciso II; artigo 387, inciso I; artigo 676, inciso III; todos do RIR 1980; Parecer Normativo CST nº 108, de 1978, item 10.5.2.

- 3) **DESPESA OU CUSTO INEXISTENTE – SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS** - foi procedida a glosa da dedução das despesas especificadas no subitem V.3, do lançamento, por considerar o autuante que faltou a comprovação da efetiva prestação dos serviços a que se referem. A despesa em causa pertence ao ano-base de 1988 e seu valor montou a Cz\$ 3.447.000,00. Enquadramento legal: artigo 154; artigo 157; artigo 191; artigo 387, inciso I; artigo 676, inciso III, todos do RIR 1980.
- 4) **CÁLCULO A MAIOR DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA** – itens III e IV do auto de infração, em virtude do cálculo incorreto da provisão para o IRPJ, foi apurado saldo devedor da correção monetária maior que o devido. Diferenças apuradas: Cz\$ 29.009.984,33, em relação ao ano-base de 1988, e NCz\$ 319.164,57, em relação ao ano-base de 1989. Enquadramento legal: artigo 347; artigo 387, inciso I; artigo 645; todos do RIR 1980; artigo 10 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987; artigo 4º da Lei nº 7.799, de 1989; Instrução Normativa SRF nº 178, de 1978.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 145/155.

A 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1989, 1990*

*GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PROVISÃO PARA IRPJ SOBRE LUCROS DIFERIDOS – É passível de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

*glosa fiscal a correção monetária incidente sobre a fração da provisão para o IRPJ sobre lucros diferidos se o contribuinte não comprova que a contrapartida do excesso foi debitada a conta pertencente ao patrimônio líquido.*

**GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CONSTITUIÇÃO A MENOR DA PROVISÃO PARA O IRPJ –** *A apuração do valor da provisão para o IRPJ, indicado na declaração de rendimentos, deve levar em conta não só o lucro real do período, mas também o IRPJ incidente sobre os lucros diferidos. Ilide a glosa fiscal da correção monetária incidente sobre eventual excesso, a demonstração de que o valor da provisão debitado à conta de lucros acumulados é o correto.*

**DESPEAS DIVERSAS - GLOSA DE DESPEAS –** *Sujeita-se à glosa fiscal o valor deduzido a título de despesa com a aquisição de bens ou serviços para o qual não haja documentação idônea que comprove a efetiva prestação ou fornecimento, ou que não permita avaliar sua necessidade ou utilidade para empresa, ou sua usualidade no ramo de negócio em que atua.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/05/04 (fls. 203), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 09/06/04 (fls. 204), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) quanto ao item 1 – A – Glosa de despesas não dedutíveis, correspondente ao pagamento realizado à Cavallo Marinho Comestíveis Ltda. O evento de que resultou o gasto refere-se a uma ação empresarial de marketing de exclusivo interesse da Sincorpa, com vistas a realimentar contatos com pessoas físicas, jurídicas, entidades de classe e governamentais, capazes de estimular novas possibilidades de negócios para a mesma. O valor do gasto, Cz\$ 683.794,00, situou-se em apenas 2% do montante das despesas operacionais de 1988. A atividade empresarial privada tem como escopo a geração de negócios e lucros. Assim, não é sustentável defender que num período de pouca atividade-fim, uma empresa se proponha a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

efetuar gastos que não sejam necessários a reativar suas operações e, em conseqüência, a geração de lucros;

- b) que, em relação ao pagamento no valor de Cz\$ 1.350.000,00, à empresa Souza Gomes Engenharia Sociedade Civil Ltda., trata-se de uma sociedade civil na área de engenharia, a qual estava dispensada da emissão de notas fiscais de serviços pelo município de São Paulo. Assim, como os documentos ora acrescentados, fica inequivocadamente demonstrada a legitimidade da dispensa de emissão de notas fiscais pela contratada, com o que a requerente reitera ser a despesa em causa incontestavelmente dedutível;
- c) que os pagamentos efetuados à empresa Computerware Informática Ltda., referem-se a contrato de manutenção de computadores, conforme cópia apresentada e, embora as notas fiscais nos valores de Cz\$ 65.720,37 e Cz\$ 106.142,17, tenham-se extraviado, a Sincorpa comprovou que os pagamentos foram efetuados à contratada. Contudo, sendo usual e necessário à atividade empresarial o tipo de gasto de que se trata, não tendo sido contestada pelo autuante nem pelo relator do acórdão esta condição, deve ser aceita a sua dedutibilidade;
- d) que a despesa de variação monetária passiva calculada a maior no ano-calendário de 1988, foi compensada por redução de igual montante no saldo do patrimônio líquido de 31.12.88, está correta. Qualquer acréscimo ou decréscimo na despesa de variação monetária passiva em causa é compensado por igual acréscimo ou decréscimo da correção monetária do PL, ou seja, o efeito sobre o IRPJ é nulo, ao contrário do que pretendeu demonstrar o auditor fiscal. Não obstante, tratando o caso em questão, demonstra e comprova a correção de seu entendimento através dos anexos juntados aos autos.

Às fls. 363, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

**VOTO**

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com visto do relato, a 3ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE, ao apreciar a impugnação, deu provimento parcial ao apelo da ora recorrente em razão do ajuste que fez sobre a matéria relativa a excesso de variação monetária passiva (item 2 do auto de infração), bem como em razão da exclusão que fez no lançamento da matéria relativa ao excesso de correção monetária de balanço (item 4 do auto de infração), remanescendo o litígio, pois, sobre a glosa de despesas e sobre o excesso de variação monetária que ainda remanesceu após a decisão, que ora passamos a analisar.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Pagamentos efetuados à empresa Cavalo Marinho Comestíveis Ltda.

No mês de dezembro de 1988, a contribuinte contabilizou a débito da conta Representações, o valor de Cz\$ 683.794,00, correspondente a nota fiscal n. 9947, emitida em 27.12.88, pela empresa Cavalo Marinho Comestíveis Ltda. A nota fiscal não registra a quantidade de refeições fornecidas, destacando apenas "despesas de restaurante".

A autoridade autuante destaca no auto de infração que o registro como despesa trata-se de elevado valor, se comparado com os salários dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

empregados da fiscalizada, que, em dezembro do mesmo ano, somou em Cz\$ 519.428,68.

Intimada a esclarecer a origem do gasto, a contribuinte listou uma série de entidades, entre estas, representantes de repartições públicas federais, estaduais e municipais, até representantes de agências de viagens e turismo. Diante disso, entendeu a fiscalização que referidas entidades não eram de interesse da empresa, tendo procedido a glosa do valor correspondente.

O aspecto crucial da questão diz respeito à necessidade ou, ainda, a utilidade, para a recorrente, do gasto registrado como despesa. A decisão recorrida cita o Parecer Normativo CST nº 322, de 1º de julho de 1971, o qual dispõe que as despesas, para serem admitidas como dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita e necessária correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

De se consignar, ainda, que tais despesas devem ser limitadas a um razoável valor dentre aquelas que compõem os gastos operacionais da pessoa jurídica, além disso, devem possuir elementos suficientes para comprovar a sua efetiva realização, ou seja, que permitam a constatação de sua autenticidade e compatibilidade com as atividades da empresa. No caso, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove a estrita correlação entre o gasto e as atividades da empresa.

As alegações apresentadas em sua defesa não são suficientes para desfazer o entendimento da fiscalização. Seria necessário indicar com mais precisão as pessoas favorecidas pela recepção e demonstrar com elementos de provas hábeis quais os benefícios ou proveito que proporcionaram ou que poderiam ter proporcionados à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

Com efeito, este Conselho, pelas suas diversas Câmaras, tem se manifestado no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que ela seja dedutível.. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103-05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja ementa reza:

*"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."*

Nesse mesmo sentido também são os Acórdãos abaixo relacionados, da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 101-93.786, de 21/03/2002:

*"DESPESAS NÃO COMPROVADAS – VIAGENS E REPRESENTAÇÕES, MUTUO COM COLIGADAS, SALÁRIOS E ENCARGOS, CUSTOS DE ESCRITÓRIO – Correta a glosa de despesas contabilizadas, mas cuja documentação não foi apresentada, apesar de inúmeras intimações da fiscalização. Exonera-se, no entanto, parte da exigência em virtude de erro de fato, consubstanciado na redução do saldo de despesas com viagens no mês de julho/93."*

Acórdão nº 101-93.925, de 22/08/2002:

*"CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Para que possam ser considerados na apuração do lucro real, os custos e despesas contabilizados pelo contribuinte devem estar embasados em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

Ademais, a simples alegação da recorrente, no sentido de que as despesas são de interesse da empresa, não é suficiente para descaracterizar o auto de infração.

Pagamento à empresa Souza Gomes Engenharia Sociedade Civil Ltda.

A empresa contabilizou, em 06/12/88, pagamento de honorários no valor de Cz\$ 1.350.000,00, à empresa Souza Gomes Engenharia e Assessoria S/C Ltda., porém, deixou de apresentar a competente nota fiscal para dar suporte ao valor contabilizado como despesa, apesar de ter sido regularmente intimada para tanto.

No relatório fiscal, a autoridade autuante informa que a beneficiária encontra-se com o registro no CGC em situação irregular, na condição de suspenso, por se encontrar omissa com relação à entrega de declarações do IRPJ nos anos de 1988, 1990 e 1991.

A recorrente limita-se a argumentar que não possui a nota fiscal correspondente pelo motivo de que a prestadora dos serviços não estava obrigada a emissão de documentário fiscal.

A questão gira em torno da falta de apresentação de nota fiscal de serviços que deveria ter sido emitida pela sociedade que recebeu o pagamento em contrapartida dos serviços supostamente prestados. Porém, o aspecto mais importante no caso, trata-se efetivamente da prova dos serviços prestados e, nesse sentido, não há nos autos elementos que comprovem a realização dos mesmos. A única informação documental fornecida a respeito da sociedade em questão foi sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

razão social e o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda.

In casu, o que é mais importante para a solução da lide, refere-se à necessária comprovação da prestação dos serviços prestados pela empresa beneficiária dos rendimentos registrados como despesa pela recorrente.

É certo que a validade das despesas realizadas a título de prestação de serviços não depende da situação dos beneficiários perante o fisco, ou mesmo de contrato escrito para comprovar as operações realizadas pelas partes.

Todavia, a dedutibilidade desses dispêndios requer, além da apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, também a comprovação da sua realização.

No caso dos autos, a contribuinte deixou de apresentar a competente nota fiscal e, além disso, também deixou de comprovar a efetividade dos serviços, pelo que a glosa deve ser mantida.

Pagamentos à empresa Computeware Informática Ltda.

A recorrente registrou, nos meses de outubro e dezembro de 1988, o montante de Cz\$ 171.862,54, relativos a pagamentos à empresa Computeware Informática Ltda., deixando de apresentar as competentes notas fiscais que dessem suporte aos lançamentos contábeis, apesar de ter sido intimada, sob a alegação do extravio das mesmas.

Encontramos aqui a mesma situação do item anterior, no qual a empresa, além de não possuir o documentário fiscal indispensável para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

configuração da despesa e do registro contábil, também deixou de comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Repete-se aqui, os mesmos fatos apreciados acima, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal.

EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

A recorrente contabilizou a título de despesas de variações monetárias incidentes sobre o valor da Provisão para o IRPJ sobre Lucros Diferidos, no período-base de 1989, o valor de NCz\$ 1.110.500,00, quando o valor correto deveria ser de NCz\$ 882.932,14.

Em sua defesa, a contribuinte alega que citada despesa, calculada a maior, foi compensada por redução de igual montante no saldo do patrimônio líquido. Qualquer acréscimo ou decréscimo na despesa de variação monetária passiva em causa é compensado por igual acréscimo ou decréscimo da correção monetária do PL, ou seja, o efeito sobre o IRPJ é nulo, ao contrário do que pretendeu demonstrar o auditor fiscal.

A r. decisão que orientou o Acórdão da E. 3ª Turma da DRJ/ BH, ao apreciar a matéria, rejeitou a alegação da recorrente com base no seguinte argumento:

**“A objeção da impugnante, porém, não pode ser aceita, visto que não trouxe aos autos nenhuma prova de que a contabilização da provisão em excesso ocasionou, efetivamente, redução de igual importância no saldo das contas do patrimônio líquido. No mínimo**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030745/93-21  
Acórdão nº. : 107-07.963

**deveria ter apresentado cópia das paginas dos livros contábeis em que os assentamentos pertinentes teriam sido registrados."**

Ora, não obstante a recorrente não ter carreado aos autos do processo as provas a que a r.decisão faz referência, não vejo como não lhe dar razão. É que a repercussão no PL da variação monetária a maior apurada pela fiscalização decorre do próprio lançamento a maior que a recorrente fez em sua conta de resultados, tanto que a fiscalização fez a glosa do excesso. Noutras palavras, o valor da variação monetária provisionado a maior teve como contrapartida a conta de despesas de variação monetária (tanto que, repita-se, a glosa dela derivou) que, em igual montante, reduziu o lucro líquido e, conseqüentemente, o PL.

Assim, considerando que o excesso da variação monetária passiva efetivamente se anula em razão da igual diminuição do PL, o lançamento, nesse particular, não pode prevalecer, visto que apenas os efeitos decorrentes de eventual postergação poderiam ensejar lançamento de ofício.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se exclua do lançamento de ofício o credito tributário derivado da glosa de variação monetária passiva, constante do item 4 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

NATANAEL MARTINS